

Acaraú/Ceará, 27 de dezembro de 2017.

Exm^a. Sra.

Ana Flávia Teixeira

M.D. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Acaraú/CE

Concorrência nº 2211.01/2017

Excelentíssima Senhora,

Recebido
em 08/01/2018 às 08:38h

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro em Fortaleza-CE, situada na Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 -1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045, Fortaleza/CE, CNPJ 11.098.568/0001-03, telefone (85) 3017.8080, vem tempestivamente, através de seu representante legal, com esteio na lei 8.666/93, Lei Complementar 123/2006 e nos Princípios Gerais do Direito, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados, solicitando que Vossa Excelência possa proceder às alterações dos itens impugnados.

1. Preliminarmente – Da Tempestividade da Impugnação

O item 3.1 do Edital dispõe que em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data da abertura dos envelopes da habilitação qualquer cidadão poderá protocolar

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ 11.098.568/0001-03
Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 – 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.
Telefone: +55 85 3017-8080 – E-mail: contato@ecov.com.br

ARBUWA

impugnação. Considerando que o prazo legal foi respeitado, a presente impugnação deverá ser conhecida e provida.

2. Dos Itens Impugnados

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993, que por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

2.1 Da obrigatoriedade da visita técnica, conforme item 5.2.5.6.1 do edital, e que a mesma seja realizada somente por um ENGENHEIRO CIVIL, item 5.2.5.6.3 do referido edital

O procedimento licitatório como regra é obrigatório para a Administração Pública no intuito de assegurar a moralidade administrativa e conceder um tratamento isonômico a todos os interessados na participação do certame, conforme o artigo 3º, §1º da Lei 8666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

M. Barros

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

O inciso III do artigo 30 do Estatuto das Licitações disciplina sobre a possibilidade da Administração estabelecer, como requisito para participação, a realização de visita técnica. Assim estabelece o aludido dispositivo:

Art. 30

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

Contudo, verifica-se no edital o requerimento que a visita técnica deverá ser realizada por um engenheiro apesar da disciplina legal ser omissa quanto a tal expediente. Neste contexto, além da Administração não possuir discricionariedade para imposição desta exigência, a mesma ignora um dos princípios basilares da **ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

CNPJ 11.098.568/0001-03

Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 – 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.

Telefone: +55 85 3017-8080 – E-mail: contato@ecov.com.br

M. B. B. B.

licitação o da competitividade. Como a Lei 8666/93 não autoriza esta exigência, torna-se uma exigência exorbitante ferindo o princípio da legalidade, eis que o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal preconiza que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"

Senhor Julgador, a Administração Pública não possui liberdade de vontade, deve haver embasamento legal para a referida obrigação estipulada pelos editais, *in casu*, a obrigatoriedade da visita técnica ser por um engenheiro. Nesta esteira, Hely Lopes Meirelles leciona que " na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

Os Tribunais de Contas veem traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

"Por derradeiro, em relação à pessoa que deverá ser designada para o evento, penso que o encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não. Aliás, assim decidiu o Plenário do Tribunal, nos TC-000202/013/10, TC-13464/026/09 e TC-16339/026/08". (TC nº 333/009/11) "9.3.1 observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a evitar que exigências formais e desnecessárias, a exemplo da visita ao local das obras ser realizada por responsável técnico da licitante, tornem-se instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados;" (Acórdão nº 1264/2010 - Plenário, TC-004.950/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz)

Ressalta-se que a impugnante não pugna pela realização da visita técnica por um profissional desqualificado, a intenção é possibilitar que um de seus funcionários

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ 11.098.568/0001-03

Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 - 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.

Telefone: +55 85 3017-8080 - E-mail: contato@ecov.com.br

integrantes do quadro técnico, façam a visita técnica, propiciando a participação no certame.

2.2 Da visita técnica após a entrega dos envelopes

Senhor Julgador, a administração pode prever em seus editais a realização de visita técnica, independente da modalidade de licitação. Contudo, o objetivo da visita técnica é que o licitante tenha conhecimento do local de realização dos serviços ou das obras e verifique eventuais ocorrências que possam influenciar na formulação da proposta, a fim de que futuramente não venham requerer aditamentos, com a alegação de desconhecimento das condições para a realização do objeto do certame.

A visita técnica trata-se de um direito do participante de conferir sua própria capacidade técnica para executar o encargo, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

Nesse sentido já observou o TCU ao tratar da visita técnica quando da prestação de serviços de engenharia: "Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial" TCU, Acórdão nº244/2003 - Plenário. Min. Rel. Ubiratan Aguiar, DOU de 28.03.2003

Ocorre que no item 5.2.5.6.3, o edital aduz que a Licitante deverá agendar a visita técnica na Secretária de Infraestrutura, mas quando a Licitante foi agendar foi informada que a visita será feita num dia único (08/01/2018), uma vez que a prefeitura do município está em recesso desde o dia 25/12/2017 e ficará até o dia 05/01/2018. Tal data é inviável para um bom andamento do processo licitatório, uma

Mobru

vez que a proposta deverá ser entregue dia 04/01/2018. Como já explicitado, a visita técnica é de suma importância para a elaboração da proposta.

Ademais, uma das recomendações feitas pelo TCU é que a Administração Pública se abstenha de fazer a exigência de que as licitantes realizem vistoria técnica em um único dia e horário. Segundo a Corte de Contas, a referida exigência torna prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame, facilitando a ocorrência de ajustes entre os competidores. Esse é o raciocínio que se extrai do Acórdão nº110/2012 – Plenário:

“Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao (omissis) que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores”.

Com base nisso, o TCU tem recomendado que a Administração estabeleça prazo adequado para a realização da visita técnica: “estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para **assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas**

propostas.TCU, Acórdão nº906/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 23.04.2012

Assim, em obediência ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, e a fim de possibilitar que o licitante possa elaborar com consistência sua proposta técnica e comercial, além de poder impugnar ou solicitar esclarecimentos sobre pontos verificados na visita técnica requer o adiamento da entrega das propostas visando o bom andamento do processo licitatório obedecendo os princípios gerais da licitação bem como a eficiência da proposta a ser entregue à administração.

Senhor Julgador, mostra-se ideal que a Administração oportunize a realização de visita técnica durante todo o período de publicidade do edital, de acordo com a modalidade de licitação adotada, somente assim a licitante terá condições de elaborar uma proposta competitiva e eficiente.

2.3 Do Esclarecimento referente ao item 3.4 Coleta e transporte do lixo domiciliar, varrição, capinação, poda de árvores e entulhos - Cálculo da frota necessária dão 16,20 caminhões, com números informados pelo edital- Cálculos utilizados 11 veículos, ocasionando prejuízo para a licitante

Questão que necessita ser esclarecida é a referente a quantidade de caminhões que serão utilizados para o serviço acima explicitado, haja vista a previsão de informações divergentes no mesmo.

Senhor Julgador, o edital deve estar claro quanto a seus preceitos, fazendo previsão a exigências claras e não confusas. Dentre os princípios licitatórios que não são inafastáveis, salienta-se o da necessária objetividade dos critérios de julgamento.É o que diz o artigo 3º da lei 8666/93, *in verbis*:

M. B. Silva

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

O Edital apresenta falta de clareza nos itens acima mencionados. A forma que está regrado no edital ocasionará prejuízos à licitante, violando, manifestamente as disposições do artigo 3º da Lei 8666/93, em razão do que o Edital deve ser suspenso até que deva ser devidamente ajustado nos aspectos aqui enumerados, onde estar deste item serem modificadas, como também que seja sanada a divergência nos pontos mencionados conformidade como Princípio da Concorrência e da eficiência.

2.4 Divergências na quantidade de garis a serem utilizados para o projeto

No item 3.4.3 referente ao dimensionamento e qualificação de mão de obra, ferramentas e uniformes, admitem-se no projeto as seguintes composições para as equipes:

- 01 (um) caminhão compactador de 15 m³, com 01 (um) motorista, 03 (três) garis de coleta.
- 01 (um) caminhão carroceria de madeira de 6 m³, com 01 (um) motorista, 03 (três) garis de coleta.
- 01 (um) caminhão carroceria de madeira de 4 m³, com 01 (um) motorista, 01 (um) gari de coleta.

Adriano

Portanto, para 8 (oito) veículos coletores na sede e 11 veículos na zona rural do município, conforme calculado no item 3.4, tem-se como mão de obra efetiva:

- 19 motoristas;
- 24 garis coletores na sede;
- 11 garis coletores nos distritos e localidades;

Sendo então necessários 35 garis coletores para atendimento das demandas. No entanto, na planilha orçamentária do projeto são admitidos apenas 20 garis coletores, sendo 15 (quinze) a menos do que o calculado.

Portanto, verifica-se claramente que há falha nas informações técnicas e legais acima especificadas no Edital, que não foram divulgadas de forma objetiva e transparente, acaba por inviabilizar a formulação de proposta comercial e técnica, pois toda e qualquer informação no universo complexo do edital significa numerários diferentes, para mais ou para menos.

Senhor Julgador, qualquer diferença pode gerar prejuízos irreparáveis a proponente e levar a inexecutabilidade da proposta e conseqüentemente desclassificação. Podendo ocasionar inclusive, em última análise, prejuízo da Administração e do interesse público. Isso o Administrador não pode permitir e é seu dever reparar os erros e evitar os prejuízos. Do jeito que está coloca em risco a qualidade dos serviços ofertados, uma vez que haverão propostas de serviços que poderão não atender as necessidades do Órgão devido as falhas do edital, e não há como fazê-lo senão a partir de uma caracterização precisa do objeto.

Portanto, outra saída não há senão suspender de imediato a abertura do certame, corrigir e republicar o edital.

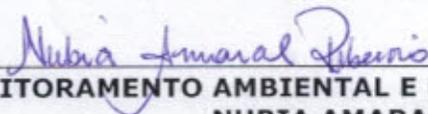
Milene

3. Dos Pedidos

3.1. Que Vossa Excelência realize as alterações no edital devidamente indicadas esclarecendo os itens apontados, bem como retificando os pontos apontados. Se Vossa Excelência entender que as impugnações apresentados são pertinentes, e ser for necessário, que o edital seja revisto, reabrindo-se novo prazo de publicação;

Que a empresa **ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** possa ser comunicada de todas as decisões tomada por esta Douta Comissão.

No aguardo de manifestação de Vossa Excelência, externamos votos de estima e apreço.



ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

NUBIA AMARAL RIBEIRO

Sócia Administradora
RG Nº 2007010027082 SSP/CE
CPF Nº 722.786.173-20